



Número: **0601155-82.2020.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Suplementar, Abuso - De Poder Político/Autoridade, COVID-19, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                     |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                                                                     |         |
|--------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| THIAGO LUCENA NUNES (AUTOR)                |                    | EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (ADVOGADO)<br>JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)<br>FILIPE FERNANDES CAMPOS (ADVOGADO)<br>LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO)<br>MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) |         |
| JOSE PEDRO DA SILVA (AUTOR)                |                    | EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (ADVOGADO)<br>JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)<br>FILIPE FERNANDES CAMPOS (ADVOGADO)<br>LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO)<br>MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) |         |
| Ministério Público Eleitoral (RÉU)         |                    |                                                                                                                                                                                                                   |         |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) |                    |                                                                                                                                                                                                                   |         |
| Documentos                                 |                    |                                                                                                                                                                                                                   |         |
| Id.                                        | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                                                                                                         | Tipo    |
| 36119<br>788                               | 09/07/2020 17:08   | <a href="#">Decisão</a>                                                                                                                                                                                           | Decisão |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0601155-82.2020.6.00.0000 (PJe) - AGRESTINA -  
P E R N A M B U C O**

**RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**  
**AUTORES: THIAGO LUCENA NUNES, JOSE PEDRO DA SILVA**  
**ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - PE23468, JULIO**  
**TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE2361000A, FILIPE FERNANDES CAMPOS -**  
**PE3150900A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR4498000S, MAYARA DE SA**  
**P E D R O S A - D F 4 0 2 8 1**  
**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO CAUTELAR. RECESSO FORENSE. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL ANORMALIDADE NA SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA (COVID-19). LIMINAR DEFERIDA.

1. Ação cautelar, com pedido liminar, proposta com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial Eleitoral.  
2. Hipótese em que os requerentes têm por objetivo a imediata suspensão dos efeitos da decisão que determinou a cassação da chapa eleita, no pleito 2016, para a chefia do Poder Executivo municipal.  
3. No julgamento da AC nº 0600537-40/PI, em 1º.07.2020, esta Corte decidiu que, considerando a situação de anormalidade na saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a excepcional concessão de efeito suspensivo apenas com a finalidade de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos



cargos de prefeito e vice-prefeito.  
4. Nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.615/2020, durante o período emergencial da pandemia da COVID 19, é possível aos Tribunais Eleitorais a adoção de medidas que se tornem necessárias e urgentes para preservar, inclusive, a saúde dos jurisdicionados.

5. Assim, sem adentrar as razões recursais e sem afastar a aplicabilidade plena dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC em tempos de normalidade, concedo efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral, com a finalidade de recondução dos requerentes aos respectivos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, por consequência, ficam suspensas as eleições indiretas convocadas pela Câmara Municipal de Agrestina.

6. Liminar deferida.

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Thiago Lucena Nunes e José Pedro da Silva, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Agrestina/PE, que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos da AIJE nº 0000140-31.2016.6.17.0086, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

2. Na origem, o acórdão regional determinou (i) a cassação dos mandatos dos requerentes, com o imediato afastamento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Agrestina/PE, e (ii) a inelegibilidade dos recorrentes por 8 anos, em razão da prática de abuso de poder político nas Eleições 2016.

3. Os requerentes afirmam a existência de *fumus boni juris*, ao fundamento de que teriam sido violadas as normas decorrentes dos arts. 275 do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil, 5º, LV, da Constituição, 18 e 22, XVI e XIV, da LC nº 64/1990 e 224, § 4º, do Código Eleitoral. Daí a interposição de Recurso Especial Eleitoral, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, até o presente momento ainda não apreciado pelo Tribunal Regional.

4. Quanto ao *periculum in mora*, sustentam que o Tribunal Regional determinou a execução imediata do julgado, com a realização de eleição indireta (contrariamente ao disposto no art. 224, § 4º, do Código Eleitoral) já agendada para o dia 10.07.2020 por meio de Resolução da Câmara de Vereadores. Afirmam que o Tribunal Regional determinou o afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito em 10.06.2020 e acrescentam que o presidente da Câmara assumiu o cargo interinamente, mas até o momento não praticou ato de gestão, diante do receio de incidir na causa de inelegibilidade prevista o art. 14, § 7º, da Constituição.

5. Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral, garantindo-se o exercício do mandato até o julgamento do Especial pelo Tribunal Superior Eleitoral.

6. A Coligação Frente Popular Agrestina, autora da ação de impugnação judicial eleitoral na origem, manifestou impugnação. Argumenta que a pandemia não pode servir como salvo conduto para a manutenção de gestor ímprobo no cargo. Menciona que o atual Prefeito, por atos supostamente praticados no atual mandato, responde a demandas de improbidade administrativa, a ações penais, a auditorias especiais instauradas junto ao Tribunal de Contas e teria sido envolvido em operações da Polícia Federal. Acrescenta que o presidente da Câmara foi constituído como Prefeito e menciona que



teriam sido veiculadas notícias tendenciosas com o objetivo de se suspender os efeitos da decisão do TRE/PE. Sustenta que é inaplicável ao presente caso o precedente firmado pelo TSE no julgamento dos autos nos 0600537-40.2020.6.00.0000 e 1-16.2017.6.04.0051, pois, no presente caso: (i) já foram convocadas eleições indiretas; (ii) a *ratio* dos precedentes era evitar a troca de Prefeitos; (iii) o Município de Agrestina tem uma das menores taxas de contaminação por COVID-19 do Brasil; (iv) a taxa/habitante é muito menor que a dos Municípios que eram partes nos julgados paradigmas (Presidente Figueiredo/AM e Ribeira do Piauí/PI); (v) os requerentes respondem a demandas por malversação de recursos públicos; e (vi) desde 25.06.2020, o Presidente da Câmara assumiu a gestão do Município. Requer o indeferimento da medida cautelar ou, sucessivamente, que se mantenha no cargo de Prefeito o Presidente da Câmara, até o fim do mandato dos recorrentes.

7. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE<sup>1</sup>.

#### 8. É o relatório. Decido.

9. O pedido liminar deve ser acolhido.

10. Na sessão de 1º.07.2020, no julgamento do referendo da decisão proferida nos autos da AC nº 0600537-40/PI, sob a relatoria do Min. Og Fernandes, esta Corte decidiu que, considerando a situação de anormalidade na saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso com a finalidade apenas de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Não se afastou, portanto, a imediata execução de outros efeitos da decisão condenatória, como a inelegibilidade em tese para pleitos futuros.

11. Ressalta-se que, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.615/2020, “[f]icam autorizados os Tribunais Eleitorais a adotar outras medidas, incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, **preservar a saúde dos** magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e **jurisdicionados**, devidamente justificadas”.

12. Assim, sem adentrar nas razões recursais e nos termos da orientação fixada no AC nº 0600537-40/PI, justifica-se a excepcional concessão da medida em razão do quadro atual de emergência na gestão da saúde pública e da imperiosa necessidade de preservação da vida dos jurisdicionados.

13. Ao lado disso, ao contrário do que sustenta a Coligação que manifestou impugnação ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral, não se está diante de caso concreto que deva ser distinguido daqueles julgados pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral na sessão de 1º.07.2020 (AC nº 0600537-40/PI e AgR-Respe nº 1-16/AM).

14. Com efeito, no Respe nº 1-16/AM, tal como no caso dos presentes autos, o então Prefeito do Município de Presidente Figueiredo já havia sido substituído no cargo pelo Presidente da Câmara, tendo o Plenário desta Corte concluído pela necessidade da manutenção do Prefeito até o julgamento final do recurso, ao argumento de que alterações na administração municipal representariam risco de dano grave à gestão da saúde pública. Note-se, assim, que o fato considerado relevante nos paradigmas mencionados foi o quadro caótico na saúde pública que atravessa todo o país em decorrência da pandemia de Covid-19.

15. Por fim, o fato de os requerentes responderem a demandas por, em tese, malversação de recursos públicos, por si só, não autoriza solução nos presentes autos diversa daquela que foi dada nos casos de Presidente Figueiredo/AM e de Ribeira do Piauí/PI. Isto porque o que se discute no recurso ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo é se a contratação de servidores, sem concurso, em ano eleitoral pelos requerentes importou ou não em prática de conduta vedada e abuso do poder político no pleito de 2016. O afastamento do Prefeito ou Vice-Prefeito em decorrência de eventual ato de



improbidade administrativa ou de razões assecuratórias de sanções criminais será deliberado, se for o caso, em ações próprias.

16. É importante destacar que a citada decisão desta Corte não afasta a aplicabilidade, em tempos de normalidade, da ordem jurídica processual que prevê: (i) caber ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido a apreciação do pedido cautelar no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, bem como no caso de o recurso ter sido sobrestado (art. 1.029, § 5º, III<sup>2</sup>, do CPC); e (ii) como condição para a concessão de efeito suspensivo a recurso, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995<sup>3</sup> do CPC).

17. Diante do exposto, com fundamento no art. 17 do RITSE, defiro a liminar – *ad referendum* do Plenário – a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso especial, com a finalidade de recondução dos requerentes aos respectivos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, por consequência, ficam suspensas as eleições indiretas convocadas pela Câmara Municipal de Agrestina-PE.

18. Comunique-se a decisão imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e à Câmara Municipal de Agrestina-PE.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Presidente

---

<sup>1</sup> Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

<sup>2</sup> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>3</sup> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

<sup>4</sup> Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

